



CÂMARA MUNICIPAL DE
BENEVIDES

VEREADOR
FABIANO CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº 51 /2024

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Nº 714 /2024

Em 22/08/2024

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PERMANÊNCIA ESTUDANTIL PARA
GESTANTES E MÃES ESTUDANTES

Assinatura

A Câmara Municipal de Benevides, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais institui e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Permanência Estudantil para gestantes e mães estudantes por meio de políticas interseccionais de atenção à saúde, educação e assistência social.

Art. 2º A Política Municipal de Permanência Estudantil - **PMPE** tem por objetivo promover a inclusão, permanência e progressão escolar de estudantes gestantes e mães no ensino, bem como acesso a políticas públicas de modo a contribuir com o combate à evasão escolar e terá como prioridades:

I - fomentar a elaboração e execução de políticas públicas, programas e ações de permanência de crianças, adolescentes, jovens e adultas na rede de ensino;

II - minimizar os efeitos das desigualdades e vulnerabilidades sociais na permanência e conclusão do ensino fundamental e na Educação de Jovens e Adultos - EJA;

III - combater as desigualdades de gênero, raciais e socioeconômicas no acesso e permanência no ensino;

IV - reduzir as taxas de retenção e evasão;

V - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;

VI - garantir a proximidade da unidade de ensino - escola, espaço de desenvolvimento infantil ou creche - da criança ou adolescente em relação ao local de estudo, trabalho ou residência da mãe ou gestante estudante, a seu critério;

VII - diminuir as dificuldades enfrentadas na gestação precoce e maternidade das estudantes na sua formação e estudo;

VIII - amparar e prevenir a gestação e maternidade infanto-juvenil por meio de grupo de apoio;

Nº PROC.: 00715 - PLL 051/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000275 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 752357AC63EF6CD75BC8F781C8D596FF





IX - Prevenir e combater a violência sexual, de gênero, racial e étnica;

Art. 3º A Política Municipal de Permanência Estudantil será voltada para gestantes e mães estudantes com renda familiar per capita de até um salário-mínimo e meio como forma de amenizar os efeitos psicossociais da gestação precoce e da maternidade na continuidade da formação escolar, bem como no acesso à creche e espaço infantil noturno para seu (sua) filho(a) na rede municipal de ensino a fim de viabilizar sua permanência e progressão no ensino.

Parágrafo único. Dentre as pessoas previstas no *caput* deste artigo terão prioridade as famílias monoparentais e pessoas negras, indígenas, quilombolas, imigrantes, vítimas de violência doméstica, com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades e superdotação ou com filho(a) com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades e superdotação.

Art. 4º A **PMPE** deverá contemplar ações de assistência estudantil desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - auxílio de permanência estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII-creche e contraturnos diurnos e noturnos;

X - Acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação;

XI-educação em período integral;

XII - prioridade no acesso às políticas habitacionais e de assistência social;

XIII - instalação de salas de acolhimento às crianças junto das unidades de ensino localizadas no município;

Nº PROC.: 00715 - PLL 051/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000275 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 752357AC63EF6CD75BC8F781CDBD596FF





§ 1º Órgão competente do Poder Executivo definirá os critérios e a metodologia de seleção das estudantes beneficiadas, instituirá mecanismos de acompanhamento e avaliação do PMPE, bem como registrar informações relacionadas a afastamentos temporários ou evasão decorrentes da maternidade ou gestação.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação poderá participar e propor elaboração de critérios, metodologias e avaliações do **PMPE** de modo permanente.

Art. 5º As estudantes gestantes têm direito à licença maternidade escolar de até um ano, sendo garantida sua continuidade como beneficiárias do PMPE neste período independentemente da frequência escolar no período da licença.

§ 1º A unidade educacional na qual estiver matriculada a mãe estudante ou gestante deverá utilizar de todos os meios pedagógicos possíveis e viáveis, objetivando a permanência e o vínculo da estudante com a educação.

§ 2º As escolas devem garantir condições de amamentação para mães estudantes, assegurando espaço apropriado, fraldário, banheiro-família e contato com a(o) lactente no ambiente escolar.

§ 3º A unidade educacional na qual estiver matriculada uma mãe não poderá impedir o acesso dessa mãe estudante, acompanhada de sua (seu) filha (o), se for essa a única alternativa para a permanência da aluna (o) no ambiente educacional.

§ 4º Serão concedidos à gestante, em caso de gestações de risco ou complicações devidamente atestadas pela saúde, a prorrogação do período de licença, bem como a utilização de todos os meios pedagógicos necessários para sua permanência estudantil.

Art. 6º Fica assegurado o abono de faltas escolares das mães estudantes mediante a apresentação de atestados médicos que atestem o acompanhamento de consulta de filhas(os), bem como por meio de comprovantes de consultas médicas e de exames necessários para acompanhamento da gestação.

Art. 7º As mães ou gestantes estudantes terão garantida a prioridade no acesso à vaga em creches ou escolas, contraturnos e espaços infantis noturnos da rede municipal de ensino do local mais próximo de seu trabalho, estudo ou residência, à escolha da estudante mãe ou gestante.

Art. 8º As pessoas beneficiárias do **PMPE** e seus dependentes terão direito a políticas de segurança alimentar disponíveis no município.

Art. 9º A implementação da PMPE deverá contemplar a manutenção de um sistema





CÂMARA MUNICIPAL DE

BENEVIDES

VEREADOR
FABIANO CARVALHO

permanente de monitoramento e avaliação dessa política, assegurada a participação da representação governamental, da sociedade civil e da comunidade científica Benevidense.

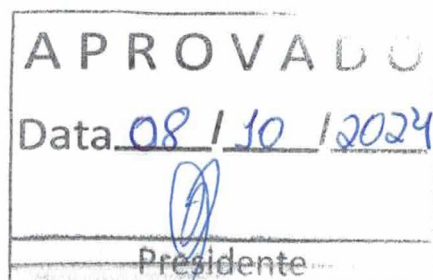
§ 1º As avaliações previstas no *caput* deste artigo ficarão disponíveis em sítio eletrônico.

§ 2º As avaliações referidas no *caput* do presente artigo deverão ser consideradas para o devido aprimoramento da **PMPE**, com vistas a viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho estudantil e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras e vulnerabilidades sociais.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Cláudio França Solon", 21 de agosto de 2024.

FABIANO
BENIGNO DE
CARVALHO:8739
1295272
Assinado de forma digital
por FABIANO BENIGNO
DE
CARVALHO:87391295272
Dados: 2024.08.29
11:19:40 -03'00'
FABIANO CARVALHO
Vereador – PP



Nº PROC.: 00715 - PLL 051/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000275 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 752357AC63EF6CD75BC8F781C8D596FF





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Legislativo, visa estabelecer diretrizes sobre política de institui a política municipal de permanência estudantil para gestantes e mães estudantes.

A gravidez na adolescência tem sido objeto de muito debate e preocupação no Brasil devido ao seu alto índice. Além de trazer riscos, tem impacto social e precisa ser alvo de políticas públicas. As inúmeras tarefas do cuidado que chegam junto com a maternidade precisam de atenção do Estado, especialmente com pessoas em desenvolvimento e de especial atenção e amparo das políticas públicas. Especificamente, as políticas de assistência estudantil são essenciais para garantir o acesso constitucional à educação. Este projeto de lei visa reduzir as desigualdades sociais no âmbito escolar porque é fundamental que as estudantes saibam que a maternidade não será um impeditivo para que elas sigam estudando e nem para que exerçam a profissão que desejarem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante absoluta prioridade de crianças e adolescentes como sujeitos que têm “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” na forma do art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”. Ainda, prevê o art. 57 que: “O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório”.

Dessa forma, espero obter o apoio necessário dos meus pares para a aprovação da presente proposta.

Nº PROC.: 00715 - PLL 051/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000275 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 752357AC63EF6CD75BC8F781CBD596FF





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

PARECER Nº 016/2024 - CCJRL-CMB e CFEFFO-CMB

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº
51/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA
MUNICIPAL DE PERMANÊNCIA
ESTUDANTIL PARA GESTANTES E
MÃES ESTUDANTES.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de emissão de parecer jurídico do Projeto de Lei nº 51/2024, que institui a política municipal de permanência estudantil para gestantes e mães estudantes.

O projeto está instruído pela minuta da lei e sua respectiva justificativa.

Cumprе ressaltar que o presente parecer limita-se a analisar os aspectos estritamente jurídicos da matéria, tendo como base os documentos juntados, abstendo-se de opinar sobre matérias de ordem técnica, administrativa, econômica e outras não pertinentes à apreciação, cuja análise deve ser de outros setores competentes.¹

É o que cumpre a relatar. Passo a análise de legalidade.

2. ANÁLISE

2.1. ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DO PROJETO

¹ Síntese do enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Trata-se de Projeto de Lei que altera os arts. 4º e 8º da Lei Municipal nº 1.318, de 4 de maio de 2022, modificados pela lei municipal nº 1.414/2023 e dá outras providências.

Quanto a legalidade da matéria, o assunto está disposto pela Lei Orgânica Municipal, nos trechos destacados:

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

[...]

Quanto à competência, não se verifica afronta a Constituição Federal, visto que a matéria não está prevista dentro do rol da competência privativa da União.

Dessa forma, atendido está o requisito de iniciativa para o presente projeto.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Não há falar, assim, em ofensas a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Nesta linha de raciocínio, acredita-se que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

Portanto, nos termos da fundamentação supramencionada, o Projeto de Lei nº 51/2024, que institui a política municipal de permanência estudantil





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

para gestantes e mães estudantes está de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.

2.2. ASPECTO FINANCEIRO (COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS)

Quanto à análise dos aspectos financeiros e orçamentários do referido projeto legislativo.

Analisando os aspectos orçamentário-financeiros, verifica-se que o projeto em questão não possui questões afetas às normas de direito orçamentário e financeiro vigentes no ordenamento pátrio, não havendo ilegalidade em sua formatação.

Logo, tais dispositivos não guardam nenhuma contrariedade às normas orçamentário-financeiras pátrias, em especial a Lei nº 4.320/64 e a LRF (Lei Complementar nº 101/2000), nem ofensas a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual quanto às normas desta natureza.

Ao fim, opina-se pela legalidade do referido projeto de lei, o qual se encontram adequado às legislações pertinentes, com redação clara e concisa, de fácil entendimento e sem abordagem de matérias estranhas ao tema.





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

VOTO

Ante ao exposto, As Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Redação de Leis (CCJRL) e de Finanças, Economia, fiscalização financeira e Orçamento (CFEFO) da Câmara Municipal de Benevides entende pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 51/2024, que institui a política municipal de permanência estudantil para gestantes e mães estudantes.

Esta Comissão Permanente devolve à Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 51/2024 em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides - Pa, 12 de setembro de 2024.

SIMÃO DA SILVA VITALINO

Relator da CCJRL

EDSON SANTOS

Relator da CFEFO

Nº PROC.: 00715 - PLL 051/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000275 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 752357AC63EF6CD75BC8F781C8BD596FF





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

As Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Redação de Leis (CCJRL) e de Finanças, Economia, fiscalização financeira e Orçamento (CFEFO), em sessão realizada no 12 de setembro de 2024., opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 51/2024, que institui a política municipal de permanência estudantil para gestantes e mães estudantes.

BEIBE SOLON

Presidente da CCJRL

SIMÃO DA SILVA VITALINO

Relator da CCJRL

BITÃO BEGOT

Membro da CCJRL

Dr. Gustavo

Presidente da CFEFO

Edson Santos

Relator da CFEFO

Pablo Ortega

Membro da CFEFO





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

PARECER Nº 06/2024-CEAS-CMB

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº
51/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA
MUNICIPAL DE PERMANÊNCIA
ESTUDANTIL PARA GESTANTES E
MÃES ESTUDANTES.**

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para esta Comissão Permanente de Educação e Assistência Social o Projeto de Lei nº 51/2024, que institui a política municipal de permanência estudantil para gestantes e mães estudantes.

Após o projeto ter sido apresentado, foi remetido para apreciação e parecer.

É o bastante a relatar.

**2. ASPECTOS RELATIVOS À QUESTÃO DA POLÍTICA EDUCACIONAL NO
MUNICÍPIO DE BENEVIDES(COMISSÃO DE EDUCAÇÃO)**

De acordo com a justificativa, o Projeto de Lei tem como objetivo reduzir as desigualdades sociais no âmbito escolar, sendo fundamental que as estudantes saibam que a maternidade não será um impeditivo para que sigam estudando e para que exerçam a profissão que desejarem.

No que concerne especificamente as formas de redução das desigualdades e impeditivo de evasão escolar, como forma de garantir o acesso a





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

educação e que possam obter formação profissional. A Lei Orgânica Municipal de Benevides promovem o seguinte entendimento:

"Art. 171 – A Educação, enquanto direito de todos, é dever do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas com base nas novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos, crianças, adolescentes, deficientes e trabalhadores, bem como à capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação pré-escolar e de adultos.

Art. 172 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;

Nesta linha de raciocínio, acredita-se que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal que se referem à Política de Educação Pública Municipal.

Portanto, nos termos da fundamentação supramencionada, o Projeto de Lei nº 051/2024, que institui a política municipal de permanência estudantil para gestantes e mães estudantes no Município de Benevides, está de acordo com a legislação sobre política educacional no Município de Benevides, não havendo óbice a seu prosseguimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

VOTO

Ante ao exposto, esta Comissão Permanente de Educação e Assistência Social da Câmara Municipal de Benevides entende pela **POSSIBILIDADE** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 51/2024, que institui a política municipal de permanência estudantil para gestantes e mães estudantes.

Esta Comissão Permanente devolve à Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 51/2024 em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides - Pa, 26 de setembro de 2024.

DEIVISON CARVALHO

Relator da CEAS

Nº PROC.: 00715 - PLL 051/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000275 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 752357AC63EF6CD75BC8F781CBD596FF





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Educação e Assistência Social– CEAS/CMB, em sessão realizada no dia 26 de setembro de 2024, opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 51/2024, que institui a política municipal de permanência estudantil para gestantes e mães estudantes.

PABLO ORTEGA
Presidente da CEAS

DEIVISON CARVALHO
Relator da CEAS

SANDRA CAMPANA
Membro da CEAS

